# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5750/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10399/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1516527 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS |
| **CONTRATADA** | : QUEIROZ & SOUSA ALIMENTOS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 37.131,38 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMLIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE –EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2014 (fls. 6/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4002/2014 (TC-3281/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R$ 37.131,38 (trinta e sete mil, e cento e trinta e um reais e trinta e oito centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 15 de abril de 2014 a 29 de janeiro de 2015..

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16878/2016 (fls. 410/416).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-5370/2017 (fl. 417), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-4002/2014 (TC-3281/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.131,38 (trinta e sete mil, e cento e trinta e um reais e trinta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 15 de abril de 2014 a 29 de janeiro de 2015, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 7).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 414):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 37.131,38 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 5.174,37 |
| Valor Final Contratado | R$ 31.957,01 |
| Valor Empenhado | R$ 31.957,01 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 31.957,01 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 31.957,01 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 415), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.756.220/0001-56), como contratante, e a empresa **Queiroz e Souza Alimentos Ltda** (CNPJ nº 05.880.618/0002-98), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 60/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.756.220/0001-56), como contratante, e a empresa **Queiroz e Souza Alimentos Ltda** (CNPJ nº 05.880.618/0002-98), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas nos seguintes termos (fl. 417), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA - 2ICE - 16878/2016 (peça nº 24), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 060/2014 e da execução financeira do referido** contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolu- ção Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos relativos à execução financeira se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos a presente contratação teve a primeira fase devidamente apreciada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN- DSG-G.ICN-4002/2014 (TC-3281/2014), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações pelas partes, estando, pois apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que não houve prejuízo à regular tramitação do feito, instaurá-lo a esta altura somente com o propósito da aplicação de sanção soa, data vênia, desarrazoado e em desconformidade aos princípios da celeridade e economicidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 060/2014 (fls. 6/11), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Queiroz & Sousa Alimentos Ltda, CNPJ nº 05.880.618/0002-98, por seu Representante, Senhor Ailton Amorim Andrade, CPF nº 259.899.698-48, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**